



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 20 do proc. n.º do 19

São Paulo, 14 de Junho de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº

159/96

15 - DOCREC 15-0193/1996

ACEITO O VETO

05 MAR 2002

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, P. P. M. SOCIAL E TRAB. F. MARCAR E ORÇAN. J. O.

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M. Em 14 / 06 / 96 às 16.30 horas

Presidente

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0506/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 22 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 587/95.

De autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, o projeto dispõe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher, objetivando a prestação gratuita de assistência social e de atendimento jurídico a mulheres que tenham sofrido qualquer tipo de violência doméstica, bem como a seus filhos menores de 14 anos, e acolhimento, quando considerado impraticável ou inseguro o retorno das pessoas atendidas às suas residências.

A Casa deverá ter acomodações suficientes para pelo menos vinte pessoas, mantendo atendimento ininterrupto. Esgotada a sua capacidade, o Executivo deverá abrir nova unidade, em região diversa, até atender todas as regiões administrativas da cidade.

Finalmente, o Executivo deverá remanejar recursos humanos suficientes ao funcionamento pleno da Casa, bem como manter segurança no local, ininterruptamente.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua manifesta inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a nossa Lei Orgânica estabelece que compete privativamente ao Prefeito exercer, com os Secretários Municipais e demais auxiliares, a direção da administração municipal (artigo 69, inciso II), competindo-lhe, ainda, na conformidade do disposto no artigo 70, administrar os bens, a receita e as rendas do Município, autorizando as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal (inciso VI), assim como dispor sobre a

EDIÇÃO DE ANÁLISE 14 JUN 1996 - DT. 10 -

estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (inciso XIV).

Assim, ao determinar a criação de unidades, o remanejamento de servidores, a criação de serviço a ser prestado à população, refletindo inclusive aumento de despesas, a propositura interfere na estrutura orgânico-administrativa da Prefeitura, caracterizando indevida ingerência do Legislativo em ato do Executivo.

Tanto assim é que, no Município de São Paulo, por iniciativa do Executivo, foram criadas:

a) a Coordenadoria Especial da Mulher, para o fim de formular, coordenar e acompanhar políticas e diretrizes, assim como desenvolver projetos, visando combater a discriminação por sexo, defender os direitos da mulher e garantir a plena manifestação de sua capacidade, no âmbito do Município de São Paulo, conforme o Decreto nº 28.245, de 10 de novembro de 1989;

b) a Casa Eliane de Grammont e a Casa Abrigo Helenira Rezende de Souza Nazareth, vinculadas à Coordenadoria Especial da Mulher, conforme o Decreto nº 32.335, de 25 de setembro de 1992. A Casa Abrigo, no seu objetivo de dar guarida à mulher e/ou seus filhos menores de 14 anos, em risco iminente da vida, em decorrência de violência doméstica, terá por atribuições oferecer abrigo seguro e sigiloso, alimentação, apoio psicológico, jurídico e social às pessoas abrigadas (artigo 4º).

A própria Lei nº 11.251, de 5 de outubro de 1992, sancionada pelo Executivo, meramente autoriza a Prefeitura de São Paulo a criar centros de atendimento a referência e abrigos destinados às mulheres vítimas de violência e seus filhos, com prestação de assistência nas áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito.

Assim como compete ao Prefeito atuar em todas as matérias ora em cogitação, cabe-lhe, privativamente, a iniciativa das leis que a respeito delas disponham, na conformidade do disposto no artigo 37, @ 2º, inciso IV, da Lei Maior do Município, que reza:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....
@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária";

A violação, portanto, às regras de

competência mencionadas, afronta o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado pelo artigo 2º da Constituição da República, reafirmado pelo artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e reproduzido pelo artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

A propositura aprovada releva-se inoportuna, uma vez que, conforme salientado, o Município já conta com os serviços cogitados na medida.

Ademais, a proposta já encontra similar, no âmbito estadual, com o Programa de "Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica - COMVIDA.

As razões expostas impedem-me, pois, de sancionar a presente mensagem, compelindo-me a vetá-lo integralmente.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colênda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


SAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Sr. Dr. João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo



Câmara Municipal de

Folha nº 26	de 1995
N.º 589	
O funcionário	

17 - RELCOM
17-1218/1996

196 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 587/95.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 587/95, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher, com o objetivo de prestar, gratuitamente, atendimento de assistência social e jurídica às mulheres que tenham sofrido qualquer tipo de violência doméstica, bem como aos seus filhos menores de 14 anos, e acolhimento, quando considerado impraticável ou inseguro o retorno das pessoas atendidas às suas residências.

O projeto foi aprovado em 22 de maio de 1996 e, encaminhado à sanção, recebeu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a medida proposta é inconstitucional por tratar da criação de unidades, da prestação de serviço público à população e do remanejamento de servidores, refletindo aumento de despesas e interferindo na estrutura orgânico - administrativa da Prefeitura, caracterizando indevida ingerência em atos do Executivo. Acrescenta que o projeto aprovado afronta o princípio da harmonia e independência dos Poderes (art.22, da C.F. e 62, da L.O.M.).

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

O projeto encontra respaldo nos artigos 13, I; 37, "caput"; 221 e 224, "caput" e incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município, que conferem à Câmara Municipal competência para dispor sobre as matérias afetas ao Município, notadamente os assuntos de interesse local, entre eles a promoção e assistência social, destacando-se o desenvolvimento de programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, para garantir assistência social, médica, psicológica e jurídica, e a criação de abrigos para as mulheres e crianças vítimas da violência doméstica.

Não procede a alegação do Sr. Prefeito de que o projeto interfere na estrutura orgânico-administrativa da Prefeitura, tendo em vista que não está prevendo a criação de cargos, simplesmente dispõe sobre a criação da "Casa Municipal de Apoio à Mulher", para cujo funcionamento serão utilizados os recursos humanos já existentes na Administração, bem como as dotações orçamentárias próprias. Ante o exposto, não procedem as razões do Veto, porquanto o projeto não encontra óbices legais.

Ante o projeto, somos
PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/05/96
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Contra

[Handwritten signatures and marks]

Alega o Sr. Alcaide que a matéria aprovada pelo E. Plenário desta Casa revela-se inoportuna, uma vez que o Município já conta com os serviços cogitados na medida. Acrescenta, ainda, que a proposta encontra similar, no âmbito estadual, com o Programa de "Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica" - COMVIDA.

As Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho não apóiam as teses do Chefe do Executivo, posto que a propositura está revestida de inegáveis propósitos meritórios. Não é só. Registre-se que serão utilizados recursos humanos já existentes na Administração, sem a necessidade de criação de novos cargos.

Mais: sabe-se, por outro lado, que os projetos de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica hoje existentes, tanto a nível estadual quanto municipal, são insuficientes para atender a demanda desses tipos de casos, que crescem dia a dia.

Ademais, a criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher virá permitir que essas vítimas, com seus filhos menores de 14 anos, possam contar com orientação jurídica e assistência social prestadas diretamente pela Administração, o que, com efeito, está amplamente amparado na Lei Fundamental do Município.

de todo o exposto, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, assiste razão ao Sr. Prefeito, visto que ao determinar a criação de unidades, o remanejamento de servidores, a criação de serviço a ser prestado à população, isto acarretará um aumento desnecessário nas despesas, pois o Município já conta com a Coordenadoria Especial da Mulher e, vinculadas à ela, com a Casa Eliane de Grammont e a Casa Abrigo Helenira Rezende de Souza, além da Casa Abrigo, que prestam os serviços referidos nesta propositura.

Pela manutenção do veto total, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 27/08/46
 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

138 / contrários - S. M.

NGLASCO
 - V. M. (13)

DELANEIR (17)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NELSON P.

LMIA G.
 ISOM S.
 INO G.
 MPAD

A. G. M. (13)
 A. G. M. (13)

Odilon G.
 Vicente V.
 Zeno P.
 (Contrários)
 S. M. (13)